

A EXECUÇÃO PENAL NO RIO GRANDE DO SUL

Augusto Borges Berthier
Promotor Público
Superintendente da SUDEPE—RS

1 – O CONCEITO ATUAL DE EXECUÇÃO

A segunda grande guerra representa um marco notável na evolução do direito e da ciência penitenciária. A partir de 1945 passaram a ser realizados, a miúdo, congressos internacionais penais e penitenciários, tendentes a criar um estado de opinião comum em torno das questões suscitadas com a execução das penas de privação de liberdade.

A importância desses congressos e reuniões passou a ter especial significado, quando a Organização das Nações Unidas passou a ser a sua principal promotora.

Assim, o primeiro Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Genebra, em 1955, tratou de estabelecer as “Regras mínimas para o tratamento dos reclusos”, cuja finalidade foi “estabelecer, inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nosso tempo e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e de prática relativa ao tratamento dos reclusos”.

A Lei no. 3.274, de 2 de outubro de 1957, que dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, seguramente foi resultado desse primeiro grande passo dado pela ONU, que passou a solicitar, periodicamente, aos Estados membros, informes sobre a adequação das regras mínimas à legislação de cada país participante.

Os congressos seguintes, realizados em Londres (1960), Estocolmo (1965) e Kyoto (1970), examinaram temas correlatos, provando que o direito penitenciário dos diversos países tende para um ideal que é praticamente o mesmo em todas as partes.

O reconhecimento de que a criminalidade, diz Neuberger, muitas vezes é uma carência de socialização, significa que a execução penal deve esforçar-se por compensar em cada delinqüente individual, as carências de seus respectivos processos de socialização. Assim, a execução penal moderna estará prestando uma contribuição para o combate à criminalidade, quando ela possibilita ao condenado, mediante ajudas profissionais, pedagógicas, de assistência e outras, voltar a uma vida que se ajuste à lei, levando-o à conscientização social. Deve, segundo o citado mestre alemão, ser objeto da execução penal tratar de estimular, por meio de todas as medidas possíveis, a integração do condenado na comunidade legal de que faz parte. Tal programa de política criminal se conhece mundialmente sob a designação de “execução penal de ressocialização”.

“Quem nunca conheceu uma verdadeira e autêntica comunidade, como por exemplo, no seio da família; quem cresceu apenas em meio a frouxos vínculos; quem viveu sempre transferido de um lar para outro; para esse, muitas vezes, a sociedade, os demais seres humanos, são apenas objeto de ódio. A sociedade, com suas normas, para ele não tem função protetora. No caso desse homem, a execução penal terá de compensar aquilo que a família e a sociedade deixaram de fazer por ele”. (Joseph Neuberger — A execução penal como meio de combater a criminalidade, revista do C.P.F., no. 25, pág. 11).

O êxito do novo processo de execução penal, segundo os mais abalizados penitenciaristas, depende de três fatores decisivos:

- a) — a colaboração do preso;
- b) — a existência de um corpo de funcionários devidamente preparado;
- c) — a cooperação da sociedade, sem a qual a obra estará irremediavelmente fadada ao fracasso.

2. — A SUSEPE

À Superintendência dos Serviços Penitenciários, estruturada pela Lei no. 5.745, de 28 de dezembro de 1968, incumbe planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo substituir os extintos Departamento dos Institutos Penais, Comissão de Reparelhamento Penitenciário e Serviço Social Penitenciário.

A rede prisional administrada pela SUSEPE compreende noventa e um (91) estabelecimentos: oitenta e quatro (84) Presídios Municipais, classificados em três categorias, localizados no interior do Estado e destinados ao recolhimento de presos provisórios e condenados a penas de curta duração. Os Presídios Municipais estão disciplinados por regulamento uniforme (Decreto no. 22.342, de 26 de janeiro de 1973). Além destes, integram a rede o Presídio Central de Porto Alegre, a Penitenciária Feminina “Madre Pelletier”, o Instituto Psiquiátrico Forense “Dr. Maurício Cardoso”, o Instituto de Biotipologia Criminal, a Penitenciária Estadual do Jacuí, a Colônia Penal Agrícola “Gal. Daltro Filho” e o Instituto Penal de Mariante.

3. — O TRATAMENTO PENAL

O tratamento penal tem por objetivo a preparação do sentenciado preso para a vida em liberdade, eis que a pena visa primordialmente, punindo o delinqüente, reeducá-lo.

O que a execução penal tem em mira é, como Lira bem diz, antes o homem de amanhã do que o homem de ontem.

A ressocialização é o grande objetivo da execução penal e os meios mais adequados para alcançá-la são a EDUCAÇÃO, o TRABALHO, a DISCIPLINA e a ASSISTÊNCIA.

No Rio Grande do Sul esses instrumentos têm sido utilizados pela admi-

nistração penitenciária, com o mais irrestrito apoio de todos os órgãos estatais vinculados ao assunto, visando a mais perfeita recuperação do apenado.

a) — A educação

Em 1972, a SUSEPE, através de sua Unidade de Atendimento Educacional e Social, propiciou oportunidade a que 58% da população carcerária do Estado obtivesse algum tipo de aprendizado, desde os cursos de alfabetização e formação profissional até os do supletivo e madureza, primeiro e segundo ciclos, efetivados em convênios com o Ministério da Educação, Secretaria da Educação e Cultura, Fundação Gaúcha do Trabalho, Legião Brasileira de Assistência e Prefeituras Municipais. Como resultado desse trabalho, hoje, sete apenados, ainda no decurso do cumprimento da pena, estão freqüentando as nossas Universidades, preparando-se para o retorno ao convívio social, amplamente recuperados.

b) — O trabalho

Tendo em conta que o trabalho constitui, ao lado da educação, um dos melhores instrumentos para o tratamento penal, foi implantado, em 1971, o Fundo Penitenciário, criado pela Lei no. 5.741, de 24 de dezembro de 1968 e regulamentado pelo Decreto no. 21.213, de 29 de julho de 1971, destinado a desenvolver as atividades laborativas nos estabelecimentos penais, carreando recursos que são reinvestidos nas próprias atividades do Fundo e aplicados, também, na remuneração da mão-de-obra prisional.

Considerando o fato de que o Estado ainda não está em condições de aparelhar com instrumentos de trabalho interno os seus noventa e um estabelecimentos prisionais, foi instituída pela Lei no. 6.308, de 25 de novembro de 1971, a chamada prisão-albergue, destinada a possibilitar o trabalho externo, não só em entidades públicas, como em obras e serviços particulares, em regime de semi-liberdade e confiança, ao apenado de excepcional comportamento e sem periculosidade. Durante o ano de 1972 mais de setecentos (700) apenados foram beneficiados pela nova lei, de profundo alcance social.

c) — A assistência

A assistência ao sentenciado compreende: assistência jurídica, social, médica, religiosa, material e ao liberado.

Todos os tipos de assistência são prestados aos apenados do Rio Grande do Sul. A assistência jurídica está a cargo da Consultoria Geral do Estado, nos estabelecimentos maiores e nos localizados nas cidades do interior onde atuam advogados de ofício.

A assistência social é prestada nos grandes estabelecimentos por assistentes sociais pertencentes aos quadros da SUSEPE, bem como por auxiliares treinados pela Escola do Serviço Penitenciário e nos presídios municipais pelos Conselhos Comunitários de Assistência aos Presidiários.

A assistência médica nos estabelecimentos da Capital é feita também por médicos da SUSEPE, na Penitenciária Estadual do Jacuí por médicos da SUSEPE e

por uma clínica médica e odontológica de Charqueadas, em convênio com o Estado. Nos presídios municipais, em razão de convênio firmado com a Secretaria da Saúde, os detentos são atendidos por médicos e odontológicos dos Postos de Saúde, que visitam periodicamente os estabelecimentos penais.

A assistência religiosa é dada, respeitando-se a liberdade de consciência dos reclusos, assegurando-se a todos o direito de receber assistência de um ministro de sua religião.

A assistência ao liberado condicional, ao egresso e ao prestador de trabalho externo, é feita em Porto Alegre pela Fundação Patronato "Lima Drumond", que mantém convênio com o Estado e que vem funcionando desde 1947, prestando grandes serviços à causa da recuperação de apenados em nosso Estado.

d) — A disciplina

No que diz respeito à disciplina não tem sido menor a preocupação em dotar os estabelecimentos penais de normas uniformes sobre o tratamento a ser dispensado aos apenados. Assim, ainda em 1971, foram aprovados os regulamentos das casas maiores e em 1973 o dos presídios municipais.

Além disso, pelo Decreto no. 21.382, de 26 de outubro de 1971, foi o Estado dividido administrativamente em oito regiões penitenciárias, lotando-se em cada uma delas um Inspetor Penitenciário, que, periodicamente, visita os estabelecimentos penais, apresentando minucioso relatório ao Diretor do Departamento dos Estabelecimentos Penais. Os Inspetores Penitenciários, na sua maioria, são bacharéis em Direito.

4. — O QUADRO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS

Em dezembro de 1972 foi criado pela Lei no. 6.502 o Quadro dos Servidores Penitenciários, estruturado em carreira, com quatro classes de Agente de Segurança Penitenciária, quatro classes de Monitor Penitenciário e o cargo final de Técnico Penitenciário, passando todos pelos cursos de formação e aperfeiçoamento ministrados pela Escola do Serviço Penitenciário, criada pela Lei no. 5.740, de 24 de dezembro de 1968 e regulamentada pelo Decreto no. 19.728, de 18 de junho de 1969, única no gênero em funcionamento no país.

Já afirmou o mestre J. Carlos Garcia Basalo, com a costumeira propriedade:

"É indubitável que de todas as condições exigidas para a organização e dinamização de um regime correccional que permite um tratamento individualizado, uma existe que, por sua excepcional e permanente importância, sobressai entre todas e requer, nesta época na América Latina, uma prioridade especial. Essa condição, de valor imponderável, refere-se à necessidade da existência de pessoal idôneo em todos os níveis do processo correccional. Afirma-se, com sólidos fundamentos, que "nem os programas de tratamento mais progressivos, nem os estabelecimentos mais perfeitos, podem levar a uma melhoria do recluso sem pessoal à altura de sua missão." "O PESSOAL, SE NÃO É TUDO, É QUASE TUDO". (A formação de Pessoal Penitenciário na América Latina).